



# **O direito efetivo das pessoas com deficiência a votar nas eleições para o Parlamento Europeu**

Relatório de informação

Relator: Krzysztof Pater



**Comité Económico e Social Europeu**

**SOC/554**

**O direito efetivo das pessoas com deficiência  
a votar nas eleições para o PE**

## **RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO**

Secção Especializada de Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania

**O direito efetivo das pessoas com deficiência a votar nas eleições para o Parlamento Europeu**

Relator: **Krzysztof Pater**

Base jurídica	Artigo 31.º do Regimento
Competência	Secção Especializada de Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania
Adoção em secção	06/03/2019
Adoção em plenária	20/03/2019
Reunião plenária n.º	542

## 1. Introdução

- 1.1 O presente relatório apresenta o ponto da situação da aplicação do direito dos cidadãos com deficiência da União Europeia (UE) a votar nas eleições para o Parlamento Europeu (PE). O Comité Económico e Social Europeu (CESE), um órgão consultivo da UE, considera seu dever, no período que antecede as eleições para o PE, apresentar às instituições, aos Estados-Membros e aos cidadãos da UE um panorama completo do modo como este direito é efetivamente aplicado. O CESE espera que nas eleições de 2024 nenhum cidadão da UE seja privado do direito de voto por ser portador de deficiência.
- 1.2 Os dados para o presente relatório foram fornecidos por várias centenas de pessoas, que representam um número significativo de instituições e organizações dos 27 Estados-Membros (**o Reino Unido não foi incluído, uma vez que sairá da UE em 29 de março de 2019, antes da realização das eleições para o Parlamento Europeu de 2019**), na sua maioria poderes públicos dos Estados-Membros responsáveis pelo processo eleitoral e organizações representantes ou de apoio às pessoas com deficiência, mas também deputados ao Parlamento Europeu pertencentes ao Intergrupo «Deficiência» e representantes do Fórum Europeu das Pessoas com Deficiência.
- 1.3 As principais secções do relatório consistem numa breve análise jurídica inicial dos atos de base que garantem que as pessoas com deficiência têm direito de voto (que, frequentemente, não é efetivamente respeitado) e no quadro jurídico das eleições para o Parlamento Europeu, juntamente com possíveis ações a nível da UE destinadas a melhorar a situação. Em seguida, o relatório apresenta os obstáculos jurídicos a nível dos Estados-Membros que privam os cidadãos da UE do direito de voto devido a deficiência, juntamente com bons exemplos de progressos realizados em anos recentes em muitos países. O relatório analisa ainda as barreiras e apresenta várias boas práticas (no contexto das pessoas com deficiência), tendo em conta, em primeiro lugar, domínios pertinentes para todos os países: o acesso à informação durante o período pré-eleitoral, a organização da votação nas secções de voto «gerais», o boletim de voto e a sua acessibilidade. As secções seguintes descrevem as soluções existentes em alguns Estados-Membros, ou seja, o voto antecipado em secções de voto designadas, o voto por via postal, o voto em urnas móveis, o voto por procuração e o voto eletrónico. Por último, apresenta alguns aspetos relacionados com disposições destinadas a permitir que as pessoas internadas em hospitais e instituições de cuidados prolongados possam votar, com o direito das pessoas com deficiência a votar em países nos quais a votação é obrigatória e com os procedimentos a seguir nos casos em que uma pessoa com deficiência tem a sua residência permanente num país diferente do seu país de origem.
- 1.4 O relatório não tem por objetivo criticar nenhum dos países da UE. A maior parte do relatório contém exemplos positivos, e as disposições que requerem melhorias ou alterações são normalmente analisadas sem mencionar países específicos afetados por um problema concreto.
- 1.5 O presente relatório aborda os procedimentos das eleições europeias, embora sejam aplicadas soluções semelhantes ou idênticas nas eleições legislativas e autárquicas ou nos referendos a nível nacional. O CESE espera que o relatório ajude os países da UE a encontrar soluções abrangentes para eliminar os obstáculos jurídicos e técnicos (organizativos) que impedem

algumas pessoas com deficiência de votar. O CESE está confiante de que as presentes informações serão utilizadas pelas organizações da sociedade civil que procuram remover os obstáculos ao exercício do direito de voto pelas pessoas com deficiência e aproveitadas pelos poderes públicos, muitas vezes de nível local, que podem aplicar muitas disposições práticas sem efetuar alterações à legislação nacional.

## 2. Conclusões

2.1 Vigoram nos 27 países da UE disposições legislativas ou organizativas que excluem alguns eleitores com deficiência da participação nas eleições para o PE.

2.1.1 Devido a regras nacionais, cerca de 800 000 cidadãos da UE de 16 Estados-Membros são privados do direito de participar nas eleições para o PE devido a uma deficiência ou a problemas de saúde mental. A dimensão deste fenómeno varia muito consoante os países.

2.1.2 Milhões de cidadãos da UE estão impossibilitados de votar devido a disposições organizativas (obstáculos técnicos) que não têm em consideração as necessidades decorrentes da sua deficiência.

2.1.3 O principal local de voto é a secção de voto. Muitas pessoas com deficiência, mesmo perante a opção de formas de votação alternativas e mais cómodas, preferem votar numa secção de voto, reconhecendo-a como a melhor forma de participação cívica. Em 12 países, tal pode não ser possível, uma vez que a legislação nacional não permite que a secção de voto designada com base na residência seja alterada para outra secção de voto, mais adequada para o tipo específico de deficiência em questão. Noutros países, a participação em eleições é dificultada por diversos condicionalismos das secções de voto.

2.1.4 Em oito Estados-Membros, as pessoas que não conseguem deslocar-se a uma secção de voto não podem votar, uma vez que não existem formas alternativas de votação (voto por via postal, voto em urnas móveis ou voto eletrónico). Três destes países oferecem a possibilidade de voto por procuração. No entanto, esta solução não pode ser considerada como uma alternativa adequada. Na verdade, não permite que um eleitor com deficiência exerça o direito de voto, mas apenas que esse eleitor designe uma pessoa em quem possa delegar o seu voto.

2.1.5 Em 18 Estados-Membros, os eleitores cegos não têm nenhuma forma de votar com autonomia; podem apenas confiar a um acompanhante a tarefa de votar em seu nome.

2.1.6 Outro fator que impede as pessoas de votarem de modo autónomo ou que é um fator dissuasivo para tal são as disposições organizativas e as regras específicas – como a ausência de informação adaptada a diferentes tipos de deficiência, os obstáculos à mobilidade na própria secção de voto e os procedimentos administrativos onerosos – que regem o modo como os eleitores podem exercer o seu direito de voto de forma devidamente adaptada.

2.2 A aplicação das boas práticas de todos os países conduziria a um sistema ideal no qual todos os cidadãos da UE com deficiência teriam, não só a possibilidade plena de votar, mas também a capacidade de escolher a forma de votação que lhes fosse mais conveniente.

2.3 A legislação da UE em vigor já aborda várias questões relativas às eleições para o PE. Assim, não há obstáculos formais a que a referida legislação inclua também garantias relativas às opções de voto para as pessoas com deficiência. Em qualquer caso, é necessária uma iniciativa legislativa formal do PE a aprovar posteriormente por todos os Estados-Membros.

### 3. **O principal quadro jurídico e estratégico internacional aplicável aos direitos de voto das pessoas com deficiência**

#### 3.1 Atos jurídicos das Nações Unidas

3.1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. A Declaração prevê, no artigo 21.º, que «[t]oda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos».

3.1.2 O Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, prevê no artigo 25.º que «[t]odos os cidadãos gozarão, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2.º, e sem restrições indevidas, dos seguintes direitos e oportunidades: [...] (b) Votar [...] em eleições periódicas, autênticas».

3.1.3 A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada em 2006 e que entrou em vigor em 3 de maio de 2008<sup>1</sup>, é atualmente o ato jurídico mais importante das Nações Unidas relacionado com as pessoas com deficiência.

3.1.3.1 O artigo 29.º da CDPD<sup>2</sup> requer explicitamente que os Estados Partes assegurem «que as pessoas com deficiências podem efetiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma direta ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para [...] votarem» e estabelece várias medidas destinadas a permitir que isso aconteça, exigindo que:

- «os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar»;
- «o direito das pessoas com deficiências a votar, por voto secreto [...] sem intimidação» seja protegido;
- as pessoas com deficiência possam beneficiar de «assistência para votar» por «uma pessoa da sua escolha».

3.1.3.2 O artigo 29.º da CDPD deve ser lido em conjugação com o artigo 9.º (Acessibilidade), que exige que os «[e]difícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores» utilizados pelo público sejam tornados acessíveis. Este artigo também deve ser lido em

---

<sup>1</sup> A CDPD foi ratificada pela União Europeia e por todos os Estados-Membros.

<sup>2</sup> Malta apresentou reservas relativamente ao artigo 29.º.

conjugação com o artigo 12.º (Reconhecimento igual perante a lei)<sup>3</sup>, que reconhece que «as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar» e «têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida».

3.1.3.3 A Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>4</sup> afirmou, no seu Comentário Geral sobre o artigo 9.º, que as pessoas com deficiência serão incapazes de exercer os seus direitos garantidos pelo artigo 29.º se os Estados Partes não garantirem que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender; caso contrário, as pessoas com deficiência serão privadas do seu direito de participar no processo político em condições de igualdade. No Comentário Geral sobre o artigo 12.º, a Comissão sublinhou que, para assegurar plenamente o reconhecimento igual da capacidade jurídica em todos os aspetos da vida, é importante reconhecer a capacidade jurídica das pessoas com deficiência na vida pública e política (artigo 29.º). Isto significa que a capacidade de decisão de uma pessoa não pode justificar qualquer exclusão das pessoas com deficiência do exercício dos seus direitos políticos, incluindo o direito de voto.

## 3.2 Atos jurídicos da União Europeia

3.2.1 O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estipula claramente, no artigo 20.º, n.º 2, alínea b), que «[o]s cidadãos da União gozam [...], nomeadamente: [...] b) [do] direito de eleger [...] nas eleições para o Parlamento Europeu, [...] [no seu] Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado».

3.2.2 A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia confirma, no artigo 39.º, o direito de todos os cidadãos da UE de eleger nas eleições para o Parlamento Europeu. No artigo 21.º, n.º 1, a Carta confirma que «[é] proibida a discriminação em razão, designadamente, [...] [de] deficiência». O artigo 26.º estabelece que «[a] União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade».

## 3.3 Outros atos jurídicos e políticos importantes

3.3.1 O artigo 15.º da Carta Social Europeia (revista)<sup>5</sup> garante explicitamente às pessoas com deficiência «o exercício efetivo do direito à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade».

3.3.2 A Declaração Interpretativa revista da Comissão de Veneza ao Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral sobre a Participação de Pessoas com Deficiência nas Eleições<sup>6</sup> estabelece que

---

<sup>3</sup> A Estónia, a França e os Países Baixos fizeram declarações e a Polónia apresentou reservas relativamente ao artigo 12.º.

<sup>4</sup> O órgão de peritos independentes que monitoriza a aplicação da Convenção pelos Estados Partes. Um dos seus deveres consiste em publicar comentários gerais sobre os artigos da CDPD que requerem interpretação.

<sup>5</sup> Ratificada por 19 Estados-Membros da UE.

<sup>6</sup> Adotada pelo Conselho para as Eleições Democráticas na sua 39.ª reunião (Veneza, 15 de dezembro de 2011) e pela Comissão de Veneza na sua 89.ª sessão plenária (Veneza, 16-17 de dezembro de 2011).

as pessoas com deficiência devem ser capazes de exercer o seu direito de voto em condições de igualdade com os demais cidadãos, e o Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral<sup>7</sup> observa que «[a] privação do exercício do direito de voto e de elegibilidade pode ser prevista», se se basear em incapacidade mental e desde que seja imposta por decisão específica de um tribunal.

3.3.3 A Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa adotada em 16 de novembro de 2011<sup>8</sup> reafirma que todas as pessoas com deficiência têm o direito a participar na vida política e pública em condições de igualdade com os demais. Além disso, sublinha que devem estar disponíveis, no momento da votação, boletins de voto e instalações acessíveis.

3.3.4 A Convenção Europeia dos Direitos do Homem não estipula o direito de voto; no entanto, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem estabeleceu que o artigo 3.º do Protocolo n.º 1 garante direitos individuais, incluindo o direito de voto, e que a revogação deste direito deve estar sujeita a uma avaliação rigorosa da proporcionalidade. No acórdão no processo Alajos Kiss contra Hungria<sup>9</sup>, o Tribunal aceitou que o direito de voto é um domínio em que, em geral, deve ser concedida uma margem alargada de apreciação à legislatura nacional para determinar se eventuais restrições ao direito de voto podem ser justificadas nos tempos modernos, sublinhando, simultaneamente, que não é possível aceitar que uma proibição absoluta da votação por qualquer pessoa que se encontre sob tutela parcial, independentemente das suas faculdades reais, está dentro de uma margem de apreciação aceitável, e que se uma restrição dos direitos fundamentais se aplica a um grupo particularmente vulnerável da sociedade, que sofreu um grau considerável de discriminação no passado, como os indivíduos com deficiência mental, então a margem de apreciação do Estado é substancialmente inferior e deve ter motivos imperiosos para as restrições em questão. O Tribunal confirmou posteriormente esta posição noutros processos.

#### 3.4 Observações

3.4.1 É evidente que o direito de voto dos cidadãos da UE é garantido há muitos anos, graças a muitos atos jurídicos.

3.4.2 No século XXI, o direito internacional e europeu sobre o direito de voto das pessoas com deficiência está a mudar, de declarações relativamente gerais para soluções mais específicas, centradas na aplicação efetiva dos direitos de voto destas pessoas.

3.4.3 No que diz respeito aos obstáculos técnicos que impedem as pessoas com deficiência de votar nas eleições, as atenções estão a voltar-se para os vários aspetos da acessibilidade, incluindo o acesso às secções de voto e outras formas de votação, bem como a capacidade de preencher ou selecionar o boletim de voto.

---

<sup>7</sup> Adotado pela Comissão de Veneza na sua 52.ª sessão (Veneza, 18 e 19 de outubro de 2002).

<sup>8</sup> [CM/Rec\(2011\)14](#).

<sup>9</sup> [Acórdão no processo 38832/06, 20 de maio de 2010](#).



3.4.4 No que se refere aos obstáculos jurídicos, o que é crucial é a mudança de atitudes face às pessoas com deficiências intelectuais ou problemas de saúde mental que são abrangidas por medidas de proteção e que, ainda assim, são privadas do direito de voto. Os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem indicam claramente que todos os países cujos sistemas jurídicos retiram automaticamente os direitos de voto das pessoas privadas de capacidade jurídica devem harmonizar os seus sistemas com as obrigações internacionais, no mínimo apresentando avaliações judiciais individuais. É muito provável que, nos próximos anos, a posição da Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência confirme que não é aceitável nenhum tipo de privação dos direitos de voto no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

#### **4. Base jurídica para as eleições do Parlamento Europeu**

##### **4.1 Contexto histórico**

4.1.1 O Parlamento Europeu, instituído ao abrigo do artigo 137.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (Tratado CEE), era inicialmente, de acordo com o artigo 138.º, n.º 1, do Tratado CEE, composto por delegados nomeados de entre os membros dos parlamentos nacionais em conformidade com o procedimento estabelecido por cada Estado-Membro. No entanto, o artigo 137.º indicava claramente que «[o] Parlamento Europeu [é] composto por representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade».

4.1.2 Na sua primeira sessão, que teve lugar entre 19 e 21 de março de 1958, o Parlamento Europeu assumiu a designação de «Assemblée parlementaire européenne» em francês, «Assemblea parlamentara» em italiano e, mais significativamente, «Europees Parlement» em neerlandês e «Europäisches Parlament» em alemão. Em 30 de março de 1962, o Parlamento Europeu decidiu harmonizar o seu nome nas várias línguas oficiais, optando por «Parlament européen» em francês e «Parlamento europeo» em italiano. Desde então, a designação «Parlamento Europeu» tem sido comumente utilizada, apesar de o título «Assembleia» ainda permanecer em atos jurídicos.

4.1.3 O artigo 138.º, n.º 3, do Tratado CEE criou a base jurídica para as regras eleitorais do Parlamento Europeu. Este artigo previa que «[o] Parlamento Europeu elaborará projetos destinados à eleição por sufrágio universal direto, segundo um processo uniforme em todos os Estados-membros. O Conselho, deliberando por unanimidade, aprovará as disposições adequadas, cuja adoção recomendará aos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais».

4.1.4 Em conformidade com estas disposições, o Parlamento Europeu apresentou uma proposta legislativa ao Conselho com vista a introduzir o sufrágio universal direto, que o Conselho aprovou, adotando por unanimidade o Ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 20 de setembro de 1976 (Ato Eleitoral de 1976), que criou a base jurídica para as primeiras eleições diretas para o Parlamento Europeu, que foram realizadas em 1979.

## 4.2 Regras atuais

4.2.1 O Ato Eleitoral de 1976 estabeleceu as seguintes regras aplicáveis ao processo eleitoral do Parlamento Europeu:

- Estabelece a eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (artigo 1.º) e o número de representantes eleitos em cada Estado-Membro (artigo 2.º);
- Determina o mandato dos representantes ao Parlamento Europeu como sendo de cinco anos (artigo 3.º);
- Afirma a individualidade, o caráter pessoal e a independência dos votos dos representantes (artigo 4.º);
- Garante a compatibilidade do cargo de representante com um mandato parlamentar nacional (artigo 5.º);
- Declara a incompatibilidade do cargo de representante com outros cargos nacionais ou europeus (artigo 6.º);
- Proíbe a votação mais do que uma vez em eleições de representantes ao Parlamento Europeu (artigo 8.º);
- Define o período eleitoral e a data das primeiras eleições (artigos 9.º e 10.º);
- Estabelece a verificação dos poderes (artigo 11.º);
- Estabelece o procedimento de preenchimento das vagas ocorridas durante o mandato de cinco anos (artigo 12.º).

4.2.2 O Ato Eleitoral de 1976 estabeleceu as regras básicas aplicáveis ao processo eleitoral do Parlamento Europeu. Pôde apenas estabelecer algumas disposições relativas ao sufrágio universal direto e não, como prevê o artigo 138.º, n.º 3, «um processo uniforme em todos os Estados-Membros». O Ato Eleitoral de 1976 continha várias regras e princípios comuns, que podem ser reconhecidos mais como um «quadro legislativo» do que como um «processo uniforme».

4.2.3 O Ato Eleitoral de 1976 foi alterado pela Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho, que incluiu as seguintes alterações substantivas:

- A obrigação de os Estados-Membros preverem a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por escrutínio, de listas ou de voto único transferível, de tipo proporcional, permitindo aos Estados-Membros autorizarem o escrutínio de lista preferencial (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2);
- Eleições livres e secretas (artigo 1.º, n.º 3);
- A liberdade de os Estados-Membros constituírem círculos eleitorais para as eleições para o Parlamento Europeu, sem prejuízo do caráter proporcional da eleição (artigo 2.º);
- A possibilidade de os Estados-Membros preverem um limite mínimo nacional não superior a 5% dos votos expressos e fixarem um limite máximo para as despesas de campanha eleitoral dos candidatos (artigos 2.º-A e 2.º-B);
- A inserção de novos motivos de incompatibilidade com o cargo de deputado ao Parlamento Europeu, incluindo o facto de se ser membro de um parlamento nacional (artigo 6.º, n.º 2);

- O estabelecimento do princípio de que o processo eleitoral deve ser regulado por disposições nacionais em cada Estado-Membro, desde que o caráter proporcional das eleições europeias não seja prejudicado (artigo 7.º);
- A proibição de divulgar ao público os resultados dos escrutínios antes do encerramento do ato eleitoral no Estado-Membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar (artigo 9.º, n.º 2);
- Disposições mais claras relativas ao preenchimento das vagas ocorridas durante o mandato de cinco anos (artigo 12.º).

4.2.4 As alterações introduzidas ao Ato Eleitoral de 1976 foram adotadas com base no artigo 190.º, n.º 4, do Tratado que institui a Comunidade Europeia (versão consolidada, a seguir designado «Tratado CE»), que previa neste artigo (ex-artigo 138.º do Tratado CEE) que «[o] Parlamento Europeu elaborará um projeto destinado a permitir a eleição por sufrágio universal direto, segundo um processo uniforme em todos os Estados-Membros ou baseado em princípios comuns a todos os Estados-Membros. O Conselho, deliberando por unanimidade, após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem, aprova as disposições cuja adoção recomendará aos Estados-Membros, nos termos das respetivas normas constitucionais».

4.2.5 O artigo 8.º-B, n.º 2, do Tratado CE previa que «[s]em prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 138.º e das disposições adotadas em sua aplicação, qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades a adotar, até 31 de dezembro de 1993, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-Membro o justifiquem».

4.2.6 A essência desta disposição está agora incluída no artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 22.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que reitera o direito dos cidadãos migrantes da UE de eleger e ser eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu no seu Estado de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

4.2.7 Em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 2, do Tratado CE, foi adotada a Diretiva 93/109/CE do Conselho<sup>10</sup>. As principais disposições introduzidas com esta diretiva foram as seguintes:

- A possibilidade de os cidadãos da UE elegerem e serem eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu num Estado-Membro diferente do seu Estado de origem, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, com a possibilidade de um Estado-Membro restringir esses direitos a eleitores da UE que tenham residido durante um período mínimo não superior a cinco anos (para eleger) e a dez anos (para ser eleito), se o número de eleitores não nacionais exceder 20% do número total de cidadãos da UE residentes nesse Estado;

10

[JO L 329 de 30.12.1993, p. 34.](#)

- O estabelecimento de um procedimento para os eleitores ou candidatos não nacionais manifestarem o desejo de eleger ou ser eleitos no seu Estado de residência;
- O estabelecimento de um procedimento para verificar se os eleitores ou candidatos não nacionais foram privados do direito de eleger ou ser eleitos no seu Estado de origem e a proibição do voto duplo e das candidaturas simultâneas no Estado de residência e no Estado de origem.

4.2.8 É importante salientar, contudo, que o âmbito de aplicação da Diretiva 93/109/CE é muito limitado e não aborda o modo como as eleições europeias são organizadas, que se baseia exclusivamente no Ato Eleitoral de 1976.

#### 4.3 Possibilidade de alterar as regras atuais

4.3.1 Atualmente, a base jurídica das alterações ao quadro jurídico em vigor sobre a eleição de deputados ao Parlamento Europeu está consagrada no artigo 223.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (ex-artigo 190.º, n.ºs 4 e 5, do Tratado CE), que prevê que «[o] Parlamento Europeu elaborará um projeto destinado a estabelecer as disposições necessárias para permitir a eleição dos seus membros por sufrágio universal direto, segundo um processo uniforme em todos os Estados-Membros ou baseado em princípios comuns a todos os Estados-Membros. O Conselho, deliberando por unanimidade de acordo com um processo legislativo especial e após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem, estabelece as disposições necessárias. Essas disposições entram em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais».

4.3.2 A atual base jurídica para futuras modificações do regime eleitoral europeu é semelhante à anterior, ao abrigo do artigo 137.º do Tratado CEE e do artigo 190.º, n.º 4, do Tratado CE.

4.3.3 Importa também referir que poderia ser introduzido um tipo de medida mais branda e menos invasiva, com base no artigo 13.º do Ato Eleitoral de 1976, que prevê que «[s]e se considerar necessário tomar medidas para a execução do presente Ato, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Parlamento Europeu, e após consulta da Comissão, aprová-las-á, depois de ter procurado chegar o acordo com o Parlamento Europeu, numa Comissão de concertação que reúna o Conselho e representantes do Parlamento Europeu».

4.3.4 Com base no artigo 13.º, poderão ser adotadas medidas, desde que sirvam para aplicar as disposições ou os princípios já contidos no Ato Eleitoral de 1976. As medidas de execução devem ser propostas pelo Parlamento após consulta da Comissão e devem ser adotadas pelo Conselho por unanimidade.

4.3.5 Em 11 de novembro de 2015, o Parlamento Europeu adotou uma resolução de iniciativa legislativa sobre a reforma da lei eleitoral da União Europeia (2015/2035(INL))<sup>11</sup>. Esta iniciativa seguiu a abordagem do quadro anterior, que não estabeleceu um processo eleitoral

<sup>11</sup>

O relatório de iniciativa legislativa P8\_TA(2015)0395 foi aprovado em 5 de fevereiro de 2015 pela Conferência dos Presidentes do Parlamento Europeu.

uniforme, mas sim princípios comuns. Os parlamentos nacionais de alguns Estados-Membros apresentaram pareceres a alegar não conformidade com o princípio da subsidiariedade.

#### 4.4 Observações

4.4.1 Só um ato jurídico relacionado com o regime eleitoral do Parlamento Europeu define disposições destinadas a salvaguardar os direitos de voto dos cidadãos da UE, as quais se aplicam às pessoas residentes num Estado-Membro diferente do seu país de origem.

4.4.2 Nenhum ato jurídico aborda o direito efetivo a votar, sobretudo o das pessoas com deficiência.

4.4.3 Uma vez que qualquer alteração do regime eleitoral existente exige apoio da maioria dos deputados ao Parlamento Europeu e uma decisão unânime do Conselho, seguida pela aprovação dos Estados-Membros em conformidade com as respetivas normas constitucionais, afigura-se pouco provável que este regime venha a ser significativamente alterado no futuro próximo. No entanto, poderá ser possível adotar alterações não controversas num curto espaço de tempo se estas forem propostas pelo Parlamento Europeu, sob condição de que essa proposta seja de âmbito limitado. Os regulamentos destinados a melhorar o direito efetivo de voto dos cidadãos da UE com deficiência podem ser uma ideia que poderá atrair apoio generalizado num curto espaço de tempo.

### 5. **Obstáculos jurídicos ao direito de voto**

#### 5.1 Privação do direito de voto

5.1.1 Para proteger os interesses de algumas pessoas com deficiência intelectual ou problemas de saúde mental, foram introduzidos, a nível da UE, vários conceitos de tutela. A característica comum é que o tutor (também designado «administrador», «protetor», «curador», «conselheiro») dispõe de autoridade jurídica para tomar decisões sobre a quase totalidade (tutela total) ou uma parte (tutela parcial) dos domínios da vida do seu tutelado, ou pelo menos do direito de aprovar algumas decisões por ele tomadas (poder de bloqueio). Em muitos ordenamentos jurídicos, estas medidas jurídicas estão ligadas à privação da capacidade jurídica do tutelado e, por conseguinte, à privação do seu direito de voto.

5.1.2 De acordo com os ordenamentos jurídicos de nove países, muitas pessoas ao abrigo de várias medidas de proteção (pelo menos no âmbito da tutela total) ficam automaticamente excluídas da participação política e é-lhes, por isso, negado o direito de voto. Estas disposições estão normalmente incluídas na legislação parlamentar e, por vezes, diretamente na constituição. É este o caso **na Bulgária, em Chipre, na Estónia, na Alemanha, na Grécia, na Lituânia, no Luxemburgo, na Polónia e na Roménia.**

5.1.3 De acordo com sete leis nacionais, a colocação de uma pessoa sob tutela não implica automaticamente a perda do direito de voto. A nomeação de um tutor é normalmente efetuada pelo tribunal/juiz, que geralmente também toma uma decisão sobre o alcance das responsabilidades do tutor com base numa avaliação individual. Contudo, num país esta decisão cabe a uma junta médica especial. De acordo com este procedimento, a decisão independente de

privar o tutelado do direito de voto também pode ser tomada pelo tribunal. Tal pode acontecer **na Bélgica, na República Checa, em França, na Hungria, em Malta, em Portugal e na Eslovénia**.<sup>12</sup>

5.1.4 Em onze Estados-Membros (**Áustria, Croácia, Dinamarca**<sup>13</sup>, **Finlândia, Irlanda, Itália, Letónia, Países Baixos, Eslováquia, Espanha e Suécia**)<sup>14</sup>, um indivíduo não pode, em circunstância alguma, ser privado do direito de voto.

5.1.5 Os procedimentos para a determinação de tutela que conduz automaticamente à privação do direito de voto ou a essa privação com base numa avaliação individual variam consoante os Estados-Membros. Em alguns, estes procedimentos visam exclusivamente as pessoas com patologias muito graves incapazes de estabelecer contacto com outras pessoas, enquanto noutros países milhares de pessoas têm de se submeter a um processo complexo, que por vezes inclui até um teste de cultura geral com perguntas muito pormenorizadas<sup>15</sup>.

5.1.6 Apenas estão disponíveis dados exatos ou aproximados sobre o número de pessoas privadas do direito de voto devido a deficiência relativamente a alguns Estados-Membros. No entanto, com base nesses números, é possível estimar que cerca de 800 000 cidadãos da UE são impedidos de participar nas eleições para o PE devido à legislação nacional. Todavia, a dimensão deste fenómeno é muito desigual entre os vários países. Em **Portugal**, por exemplo, cerca de 100 pessoas encontram-se impedidas de exercer o seu direito de voto, mas noutros países este número é superior a 50 000 ou ronda mesmo os 300 000.

## 5.2 Alterações recentes nas leis dos Estados-Membros

5.2.1 Nos últimos anos, é possível observar uma tendência clara nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros. Ao invés da privação automática do direito de voto de todos os cidadãos colocados sob tutela (que perdem a capacidade jurídica), os sistemas estão a avançar para soluções sem privação do direito de voto ou para um número limitado de casos de privação, decididos por um tribunal com base numa avaliação individual.

5.2.2 Foram efetuadas as seguintes alterações nos Estados-Membros durante os últimos oito anos:

- A nova constituição, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2012 na **Hungria**, alterou o sistema existente de privação automática do direito de voto de todos os cidadãos privados de capacidade jurídica, criando um sistema em que é necessária uma decisão judicial individual para privar uma pessoa do direito de voto. De acordo com o artigo 23.º, n.º 6, da constituição alterada, os indivíduos privados dos seus direitos cívicos por um tribunal por capacidade mental limitada não devem ter direito de voto;

---

12 O número de pessoas privadas do direito de voto na maioria destes países é muito baixo.

13 Consultar pormenores no ponto 5.2.2.

14 E também no Reino Unido.

15 Num Estado-Membro, uma pessoa que pretendia manter o seu direito de voto teve de responder, entre outras, às seguintes perguntas: Qual é a velocidade da luz? Quem foi Catarina, a Grande?

- As alterações do artigo 356.º do Código Civil da **Letónia**, em 29 de novembro de 2012, em vigor desde 1 de janeiro de 2013, preveem que uma pessoa não deve ver limitados os seus direitos pessoais não financeiros, o que significa que não deve ser negado o direito de voto às pessoas privadas de capacidade jurídica;
- A reforma jurídica levada a cabo em dezembro de 2012 na **Croácia**, como reação às críticas do Provedor de Justiça para as Pessoas com Deficiência, aboliu a revogação do direito de voto das pessoas às quais seja retirada a capacidade jurídica (artigo 64.º da Lei relativa ao recenseamento eleitoral);
- De acordo com o novo Código Civil, adotado na **República Checa** em 3 de fevereiro de 2012, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2014, o conceito de privação automática do direito de voto foi abolido e, em sua vez, o tribunal pode limitar a capacidade jurídica de um indivíduo na medida em que este seja incapaz de exercer atos jurídicos devido a uma doença mental que não seja temporária, e deve definir a medida em que essa doença limitou a capacidade do indivíduo para exercer atos jurídicos independentes (artigo 57.º, n.º 1);
- A Lei de 17 de março de 2013 adotada na **Bélgica**, que reforma os regimes de deficiência e introduz um novo estatuto de proteção em conformidade com a dignidade humana, introduziu a presunção de capacidade. Pressupõe-se que todas as pessoas (incluindo as pessoas com deficiência intelectual) têm, tanto quanto possível, o direito de exercer os seus direitos por elas próprias. O «juiz de paz», ao instituir um regime «adaptado», deve especificar os atos que a pessoa protegida é considerada incapaz de exercer (tanto em termos de gestão de património como de exercício de direitos pessoais). O direito de voto pode ser incluído nestes atos, pelo que a possibilidade de privação automática dos direitos de voto de algumas pessoas foi alterada para um mecanismo mais flexível;
- A Lei relativa à decisão assistida (capacidade) de 2015 foi promulgada na **Irlanda** em 30 de dezembro de 2015. A referida lei prevê um quadro normativo moderno para apoiar a tomada de decisão por adultos com dificuldades relacionadas com capacidade. O novo sistema, ao contrário de um modelo de tutela, cria várias opções diferentes de apoio (assistentes na tomada de decisões, codecisores ou representantes na tomada de decisões). Foi, pois, abolida, na sequência desta abordagem, a possibilidade de privar uma pessoa do seu direito de voto;
- Em abril de 2016, o parlamento da **Dinamarca** alterou as regras relacionadas com as eleições autárquicas e para o Parlamento Europeu. Desde então, todos os cidadãos adultos têm o direito de votar nestas eleições. Ainda existem restrições relacionadas com as eleições para o parlamento nacional (*Folketinget*), uma vez que a Constituição dinamarquesa prevê que, se uma pessoa for privada da sua capacidade jurídica, perde automaticamente o direito de voto nas eleições legislativas nacionais. Contudo, a partir de 1 de janeiro de 2019, quando entrou em vigor a alteração à Lei da Tutela que permitiu a tutela parcial (paralelamente à tutela total anteriormente existente), todas as pessoas que estão apenas parcialmente privadas da sua capacidade jurídica também podem votar para o parlamento nacional;
- Na **Eslováquia**, em 22 de março de 2017, o Tribunal Constitucional decidiu que a privação legal do direito de voto devido a deficiência intelectual era contrária à Constituição da República Eslovaca. Estas disposições da lei eleitoral caducaram no final de novembro de 2017, seis meses após a data de publicação do acórdão do Tribunal.
- Em 5 de dezembro de 2018, o Congresso dos Deputados de **Espanha** adotou por unanimidade a Lei Orgânica 2/2018 que altera a Lei Orgânica 5/1985 sobre o Regime

Eleitoral Geral, a fim de garantir o direito de voto a todas as pessoas com deficiência. A nova lei entrou em vigor em 6 de dezembro, data da sua publicação no Jornal Oficial espanhol (*Boletín Oficial del Estado*). Após esta alteração jurídica, nenhuma pessoa com deficiência pode ser privada do seu direito de voto e todos os que estavam anteriormente privados deste direito recuperam-no automaticamente. Esta mudança foi adotada na sequência de alguns anos de campanhas de sensibilização realizadas pelas principais associações das pessoas com deficiência de Espanha (CERMI, Grupo Social ONCE, Piena Inclusion, FIAPAS);

- Em 29 de janeiro de 2019, o Tribunal Constitucional Federal da **Alemanha** determinou a inconstitucionalidade das disposições do direito eleitoral nacional em matéria de privação do direito de voto às pessoas sob tutela, assinalando, contudo, que a privação do direito de voto pode justificar-se do ponto de vista constitucional, se a lei reunir determinadas condições. Na sequência desta deliberação, prevê-se a alteração da lei eleitoral que garantirá o direito de voto pelo menos a um grupo significativo de pessoas que dele são atualmente privadas;
- Em 16 de fevereiro de 2019, a Assembleia Nacional de **França** adotou a lei de programação para o quadriénio 2019-2022 e a reforma da justiça, que inclui a revogação do artigo do código eleitoral, conferindo ao juiz de tutela o direito de retirar os direitos de voto a adultos sob tutela – espera-se que todos os cidadãos tenham o direito a votar, o mais tardar nas próximas eleições autárquicas de 2020.

### 5.3 Observações

5.3.1 O direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu deve ser reconhecido, não só à luz da CDPD e de outros atos jurídicos das Nações Unidas, dos atos fundamentais da União Europeia e de outros documentos essenciais adotados por entidades internacionais, mas, antes de tudo, como um elemento importante da dignidade humana.

5.3.2 Não há razão para que as disposições destinadas a proteger os direitos das pessoas com deficiência, com base nos modelos de assistência ou tutela, sejam acompanhadas de disposições que não lhes permitam votar, ou seja, exercer os seus direitos fundamentais enquanto cidadãos.

5.3.3 O Parlamento Europeu e outras instituições da UE devem adotar todas as medidas possíveis para acelerar o processo de mudança nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, levando à abolição de todas as restrições jurídicas relacionadas com os direitos de voto das pessoas com deficiência.

## 6. **Obstáculos técnicos ao direito de voto**

6.1 Acesso à informação para as pessoas com deficiência no período que antecede o dia das eleições

6.1.1 Existem em muitos Estados-Membros medidas destinadas a facultar às pessoas com deficiência informações sobre as eleições de forma adaptada às suas necessidades. Frequentemente, assentam em costumes de longa data e não são expressamente previstas por lei. A prestação das referidas informações é da responsabilidade dos poderes públicos, e as medidas adotadas pelas listas eleitorais que representam partidos ou candidatos, por ONG ou pelos meios de comunicação social por iniciativa própria e a expensas próprias apenas complementam, e não substituem, essas informações.



6.1.2 O direito a informações fíaveis sobre a data das eleições, o método de votação e as formas de votação alternativas à deslocação à secção de voto estão inextricavelmente ligados ao direito de participar nas eleições. As instituições públicas responsáveis pelas eleições na vasta maioria dos países da UE fornecem aos eleitores no seu local de residência informações básicas sobre o tema e, em alguns países, números de telefone para linhas de apoio e o endereço Web dessa instituição. As referidas informações assumem a forma de folhetos ou brochuras enviados diretamente para as residências ou de avisos afixados em edifícios residenciais e espaços públicos, ou boletins de voto especiais fornecidos a todos os eleitores, como é o caso, por exemplo, na **Dinamarca** ou na **Lituânia**. Contudo, em oito Estados-Membros, as informações das instituições públicas são muito limitadas e são fornecidas apenas através dos meios de comunicação social e da Internet.

6.1.3 Só alguns países fornecem informações aos eleitores tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência. Por exemplo:

- O sítio Web da autoridade competente pelas eleições na **Suécia** (*Valmyndigheten*) proporciona amplas informações aos eleitores não só em sueco como em mais 30 línguas, e ainda em sueco de leitura fácil e em língua gestual<sup>16</sup>;
- Também na **Suécia** e na **Alemanha**<sup>17</sup>, está disponível um portal Web «falante» no qual as pessoas cegas e com outras deficiências visuais, bem como as pessoas com dificuldades de leitura (por exemplo, com dislexia) podem ouvir as informações lidas em voz alta;
- A Comissão Central de Eleições na **Bulgária** publicou no seu sítio Web um filme sobre os procedimentos de votação, destinado às pessoas com deficiência. O filme também está disponível em língua gestual;
- A Biblioteca para os Cegos na **Eslováquia** produz materiais com instruções sobre a utilização do boletim de voto e com uma lista completa dos candidatos em Braille e em gravação áudio;
- Na **Alemanha**, as pessoas cegas e parcialmente cegas podem solicitar modelos de boletins de voto junto da sua organização – a *Deutscher Blinden- und Sehbehindertenverband*, que tem a obrigação legal, sendo financiada por fundos públicos para tal, de produzir e distribuir esses modelos. O modelo é enviado juntamente com um CD que contém as instruções para a utilização do modelo e informações oficiais sobre a eleição;
- Na **Espanha**<sup>18</sup> e na **Polónia**<sup>19</sup>, os filmes com o modo de as pessoas cegas votarem são publicados na Internet pelos poderes públicos e por ONG;
- Na **República Checa**, o Ministério do Interior envia um folheto informativo geral (igual ao que é distribuído por todos os cidadãos) ao Conselho Governamental para as Pessoas com Deficiência, que o distribui por várias organizações específicas para as pessoas com deficiência, que traduzem as informações para os seus membros/clientes de uma forma que se adequa às suas necessidades;

---

16 [Valmyndigheten - Teckenspråk](#)

17 [Der Beauftragter - Barrierefreiheit - Wahlen](#)

18 <https://www.youtube.com/watch?v=ThjZtOyIM3U>

19 <http://www.wyborybezbarier.org/braille.html>

- Na **Bélgica**, é gravado um tutorial antes das eleições que demonstra, de forma acessível, o modo como o voto eletrónico é efetuado nas secções de voto<sup>20</sup>;
- Na **Eslovénia**, antes de cada eleição, os ministérios competentes enviam um aviso aos hospitais e às instituições de cuidados sociais prolongados a indicar de que modo as pessoas internadas podem exercer o seu direito de voto;
- Também na **Eslovénia**, as listas dos candidatos confirmados são distribuídas por todos os agregados familiares do país o mais tardar 15 dias antes do dia das eleições;
- Na **Roménia**, a Autoridade Eleitoral Permanente disponibiliza um mapa em linha no qual figuram todas as secções de voto; com esse mapa, os eleitores podem identificar a localização da sua secção de voto e como chegar à mesma, quer a partir da sua localização atual, quer de outro local do mapa;
- Na **Finlândia**, o folheto informativo sobre as eleições em Braille é pago pelo Ministério da Justiça, mas produzido e distribuído pela Federação Finlandesa das Pessoas com Deficiências Visuais (*Näkövammaisten liitto ry*); as informações sobre as eleições vindouras são publicadas em linha em várias línguas, incluindo brochuras escritas em finlandês simples e sueco simples e em forma de vídeo em duas línguas gestuais (finlandês<sup>21</sup> e sueco da Finlândia), bem como em finlandês simples<sup>22</sup>, sueco simples e inglês simples;
- Na **Polónia**, os sítios Web dos órgãos de poder local incluem informações sobre a possibilidade de transporte das pessoas com deficiência às secções de voto;
- Em **Espanha**, o Serviço de Recenseamento Eleitoral tem um sítio Web especial onde os eleitores podem inserir o seu número de cartão de identificação nacional, ou o seu nome e data de nascimento, para obterem informações sobre a mesa e a secção de voto na qual podem votar;
- Na **Irlanda**, há uma linha telefónica gratuita, disponível também no dia de eleições, com um número de telefone fácil de recordar (refletindo o dia das eleições) que oferece explicações pormenorizadas sobre o modo como as pessoas com deficiência podem votar;
- Todas as conferências de imprensa da Comissão Nacional de Eleições da **Polónia** dedicadas às eleições e emitidas na televisão e na Internet são disponibilizadas com interpretação em língua gestual<sup>23</sup>.

6.1.4 Para as pessoas com mobilidade reduzida (incluindo pessoas em cadeira de rodas), cegas ou com deficiência visual significativa, é muito importante obter informações sobre o modo como uma determinada secção de voto foi adaptada às suas necessidades e se é possível obter, mediante pedido, assistência dos poderes públicos. O direito às referidas informações é assegurado de formas muito diferentes nos diferentes países. Em alguns países, os poderes públicos consideram que, uma vez que existe a obrigação jurídica de tornar todas as secções de voto acessíveis, todas as secções de voto têm efetivamente de ser totalmente adaptadas às necessidades das pessoas com deficiência. Um outro grupo é composto por países nos quais existe a obrigação de votar na secção de voto associada ao local de residência do eleitor, sem possibilidade de a alterar. Por este motivo, as autoridades reconhecem que essas informações

20 Por exemplo, <https://www.youtube.com/watch?v=8sWrV4S-P4c&feature=youtu.be>.

21 <https://www.youtube.com/watch?v=8vOHkq7ugUA&index=1&list=PLBOD3s07Ie2xrtsEnxJT5gLZ6U5zBHEI>

22 <https://www.youtube.com/watch?v=482izpHIOqY>

23 Por exemplo, <https://www.youtube.com/watch?v=S9tStaM5XSQ>

seriam pouco úteis, pelo que consideram que não têm de as fornecer. Na grande maioria dos países, contudo, as autoridades tentam transmitir essas informações importantes – essencialmente através dos órgãos de poder local, que são normalmente obrigados a preparar as secções de voto nas respetivas áreas – quer por telefone, quer através do respetivo sítio Web. As referidas informações estão também frequentemente disponíveis na página da instituição central responsável pela organização das eleições ou através de uma linha telefónica de apoio. Contudo, acontece por vezes que o processo de obtenção de informações sobre a acessibilidade de uma determinada secção de voto é excessivamente formal, por exemplo, exigindo a apresentação de um pedido por escrito.

#### 6.1.5 Existem também muitos exemplos positivos na UE:

- Na **Lituânia**, está disponível no sítio Web da Comissão Eleitoral Central um mapa eletrónico no qual são indicadas as secções de voto adaptadas as pessoas com mobilidade reduzida, e existe uma solução semelhante na **Polónia**;
- Na **Estónia**, é possível obter respostas técnicas muito pormenorizadas, uma vez que cada secção de voto tem o seu próprio número de telefone;
- Na **Alemanha**, a notificação das eleições enviada a todos os eleitores deve conter informações sobre a acessibilidade ou inacessibilidade da secção de voto, bem como um número de telefone de serviço através do qual é possível obter informações sobre as secções de voto acessíveis.

#### 6.1.6 Observações

- a) As informações sobre a data das eleições, as regras básicas e as formas de votação possíveis, bem como a adaptação às necessidades das pessoas com deficiência, devem ser transmitidas tendo em conta os diferentes tipos de deficiências entre os eleitores, e em especial, as necessidades das pessoas cegas, com deficiências visuais e surdas e das pessoas com deficiências intelectuais.
- b) Ao redigir e comunicar as referidas informações, os poderes públicos devem cooperar com organizações representantes das pessoas com deficiência para garantir que as informações são transmitidas da forma mais eficaz possível; o financiamento das atividades realizadas por estas organizações devem ser igualmente tidas em conta pelos poderes públicos.
- c) As pessoas com deficiência têm, frequentemente, mobilidade autónoma limitada e são mais dependentes de apoio daqueles que as rodeiam. É, por isso, muito importante fornecer informações diretamente de uma forma adaptada às necessidades individuais decorrentes do tipo de deficiência específico em questão. Os meios de comunicação social públicos e a Internet, embora sejam importantes instrumentos de comunicação, não podem ser o único canal para chegar a estas pessoas.
- d) Todos os eleitores na UE devem poder descobrir facilmente em que medida uma determinada secção de voto é acessível para as pessoas com mobilidade autónoma reduzida.

- e) É muito importante poder obter informações por telefone e fazendo perguntas adicionais. Uma preocupação é o reduzido número de Estados-Membros que oferecem atualmente este tipo de soluções, que devem estar amplamente disponíveis.
- f) As imagens parecem ser uma das formas mais eficazes de transmitir as informações adequadas às pessoas com deficiências intelectuais. Infelizmente, este instrumento é utilizado muito raramente na União Europeia.

## 6.2 Votar numa secção de voto

6.2.1 A mais básica, mais popular e, em alguns países, a única forma de participação nas eleições é o voto numa secção de voto. Por conseguinte, é muito importante que essas secções de voto sejam plenamente acessíveis a pessoas com diversas deficiências e que as mesas que compõem essas secções de voto, por serem os órgãos responsáveis pelo processo eleitoral nas secções de voto, estejam equipadas e sejam autorizadas a prestar a ajuda necessária de acordo com as necessidades dessas pessoas. Outras soluções jurídicas e organizativas que permitem a estes eleitores participar (por exemplo, voto por via postal, voto em urnas móveis, voto por procuração, voto antecipado em algumas secções de voto) podem ser consideradas como opções complementares para as pessoas com deficiência, mas não como substitutos do seu direito de votar pessoalmente na secção de voto no dia das eleições.

6.2.2 Em 12 Estados-Membros, as pessoas com deficiência não têm direito a mudar de secção de voto – por exemplo, por considerarem outra secção de voto mais conveniente para si, devido à sua deficiência, do que a secção de voto que lhes foi atribuída com base no seu local de residência. Felizmente, em 15 Estados-Membros, essa possibilidade existe. Normalmente, o processo é simples. Por exemplo:

- Na **Hungria**, qualquer pessoa pode indicar (através do sítio Web do Serviço Nacional de Eleições, dirigindo-se pessoalmente ao município ou enviando um pedido por correio) a sua necessidade de uma secção de voto acessível – até dois dias antes de uma eleição. Existe um procedimento semelhante noutros países, incluindo a **Eslovénia**, com um prazo de três dias, e a **Dinamarca**, com um prazo de oito dias;
- Em **Itália**, este procedimento é possível mesmo no dia das eleições e, além disso, os órgãos de poder local asseguram o transporte das pessoas com mobilidade limitada até uma secção de voto adaptada às suas necessidades. Na **Bulgária**, o transporte também é assegurado;
- Na **Croácia** e na **Polónia**, os eleitores têm duas opções – podem votar num local diferente do seu domicílio, desde que sigam o procedimento de recenseamento prévio (no registo de eleitores que votam num local diferente do seu domicílio) ou obter um certificado que lhes permita votar em qualquer secção de voto;
- Na **Eslováquia**, um eleitor pode solicitar, pessoalmente, um cartão de eleitor no município no qual reside permanentemente, mesmo no último dia útil antes do dia das eleições (o cartão ser-lhe-á entregue imediatamente) ou por carta ou correio eletrónico pelo menos 15 dias úteis antes do dia das eleições (o município enviará o cartão no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido);
- Na **Lituânia**, foi implementado um procedimento muito flexível, que pode ser concluído no dia das eleições na secção de voto escolhida pelo eleitor; a comissão eleitoral envia um

pedido eletrónico para a secção de voto atribuída ao eleitor com base no local de residência e, após receber a confirmação eletrónica de que o eleitor não votou noutra secção de voto, a pessoa é incluída na lista de eleitores da secção de voto à qual se dirigiu;

- Nos **Países Baixos**, também é possível votar numa secção de voto escolhida livremente;
- Na **Alemanha**, cada eleitor pode solicitar um cartão de eleitor (*Wahlschein*), até às 18h00 do penúltimo dia antes do dia das eleições. Com esse cartão uma pessoa pode votar em qualquer secção de voto do seu distrito ou concelho.

6.2.3 A questão da adaptação das secções de voto às necessidades das pessoas com deficiência é abordada de forma muito diferente em conformidade com as leis dos diversos Estados-Membros. Onze países da UE aplicam o princípio geral de que todas as secções de voto devem ser adaptadas. Uma observação mais atenta revela, contudo, que esta acessibilidade é entendida, na prática, de uma forma bastante limitada – apenas como a ausência de obstáculos físicos a utilizadores de cadeiras de rodas que se dirigem a uma secção de voto acompanhados por outras pessoas que poderão, se necessário, ajudar a empurrar a cadeira. Foram ignoradas ainda várias outras questões – como as necessidades das pessoas cegas, a organização adequada dos espaços onde as pessoas se deslocam e a conceção e apresentação dos avisos oficiais afixados nas secções de voto. Seis Estados-Membros não têm regras relativas à adaptação das secções de voto às necessidades das pessoas com deficiência. Vários Estados-Membros tornaram a acessibilidade das secções de voto numa regra geral, que deve ser tida em conta ao decidir o local onde as secções vão ser instaladas.

6.2.4 Só alguns Estados-Membros reconheceram de forma realista que não serão capazes de adaptar totalmente todas as secções de voto a curto prazo. Ao mesmo tempo, compreenderam a necessidade de estabelecer, especificamente, uma obrigação de garantir a acessibilidade de pelo menos algumas secções de voto através da introdução de indicadores quantitativos:

- Na **Polónia**, pelo menos 50% das secções de voto têm de ser acessíveis;
- Na **Áustria**, deve haver pelo menos uma secção de voto acessível por cada município e uma em cada distrito de Viena;
- Na **Hungria** e na **Irlanda**, tem de haver pelo menos uma secção de voto acessível em cada povoação.
- Na **Lituânia**, a Comissão Eleitoral Central, o Fórum Lituano das Pessoas com Deficiência e a Associação de Municípios Lituanos assinaram, em 26 de novembro de 2018, um acordo que visa garantir que, no mínimo, 50% das secções de voto são plenamente acessíveis.

6.2.5 As secções de voto encontram-se com muita frequência localizadas em edifícios públicos (por exemplo, escolas, instituições de cuidados de saúde, gabinetes da administração local), que estão disponíveis para efeitos de eleições a título gratuito. Infelizmente, muitos são edifícios antigos, não adaptados às necessidades das pessoas com deficiência. Encontrou-se uma solução interessante na **Lituânia**<sup>24</sup>. Se não for possível adaptar e equipar as secções de voto de forma a atender às necessidades das pessoas com deficiência, devem ser arrendadas instalações adequadas às secções de voto e os custos serão suportados pelo orçamento de Estado.

---

24

Alterações recentes à Lei das Eleições para o Parlamento Europeu, em vigor a partir de 1 de julho de 2019.

- 6.2.6 Acontece frequentemente o eleitor, enquanto pessoa com deficiência, querer ser acompanhado à secção de voto por uma pessoa à sua escolha que o possa ajudar em pelo menos algumas das ações relacionadas com a votação, incluindo a recolha do boletim de voto, a marcação ou o preenchimento do boletim de voto e a inserção do boletim de voto na urna. Na maioria dos Estados-Membros, essa assistência é permitida e as regras neste domínio são muito flexíveis. A escolha de um assistente pelo eleitor é geralmente vinculativa e não pode ser contestada por ninguém. Uma restrição muito comum é que o papel de assistente não pode ser desempenhado por um membro da comissão eleitoral. No entanto, na **Suécia**, no **Luxemburgo**, na **Dinamarca** e na **Alemanha**, por exemplo, os eleitores podem também designar um membro de uma comissão eleitoral como assistente; na **Finlândia** é possível designar um membro da comissão e o chamado assistente eleitoral presente em todas as secções de voto; na **Hungria** o eleitor pode ser assistido por uma pessoa da sua livre escolha ou por dois membros da comissão em conjunto.
- 6.2.7 Muitos países não têm limite de idade, pelo que a assistência pode ser prestada por qualquer pessoa que ainda não seja elegível para votar (por exemplo, um filho ou neto de um eleitor). Isto acontece, por exemplo, em **França**, na **Bélgica**, na **Polónia**, na **Alemanha**, na **Suécia**, na **Áustria** e na **Lituânia**. Todavia, muitos países exigem que o assistente seja elegível para votar (e, por conseguinte, que atinja o limite de idade), e até mesmo que tenha direito de voto nessa secção de voto específica. Estas exigências levantam dificuldades para os eleitores e, em alguns casos, podem impedi-los de votar. Ocasionalmente, a comissão eleitoral tem de avaliar se o assistente designado pelo eleitor com deficiência será capaz de prestar assistência ou se o eleitor em questão precisa efetivamente da ajuda de um assistente. Num Estado-Membro, os eleitores têm primeiro de prestar um juramento de que são efetivamente cegos e de que necessitam de um assistente. A lei especifica o texto do juramento, incluindo um conjunto de questões pormenorizadas a colocar ao assistente escolhido. Todo este processo tem de ser completado até duas horas antes do fecho da secção de voto, caso contrário a votação com o auxílio de um assistente pode ser rejeitada. Estes requisitos, bem como as regras relativas ao tipo de deficiência que confere ao eleitor direito à ajuda de um assistente (por exemplo, só pessoas cegas) e os pedidos aos eleitores (sobretudo os eleitores com deficiências visuais) para que apresentem um atestado médico que certifique que não são capazes de votar com autonomia e precisam de assistência, devem ser considerados injustificados. O mesmo se aplica à obrigação de o assistente que acompanha a pessoa com deficiência se registar antecipadamente.
- 6.2.8 Existem dúvidas quanto a uma regra aplicada em dois países, segundo a qual apenas os membros de uma comissão eleitoral são autorizados a desempenhar a função de assistente. Tal contradiz o princípio do voto secreto, sobretudo em comunidades pequenas em que todas as pessoas se conhecem, podendo desencorajar as pessoas de participarem nas eleições.
- 6.2.9 Na grande maioria dos Estados-Membros, é obrigatório utilizar uma área específica (por exemplo, câmara de voto) para assinalar livremente a escolha no boletim de voto. Contudo, na maioria dos casos esta regra não é cumprida à risca. Existe uma abordagem igualmente flexível relativa ao requisito de que as câmaras de voto apenas sejam utilizadas por uma pessoa de cada vez, e, no máximo, pelo eleitor com o respetivo assistente.

- 6.2.10 Na **Eslováquia**, se uma secção de voto não for acessível para uma pessoa com deficiência, o boletim de voto e a urna são trazidos para fora da secção de voto para que a pessoa em questão possa votar. Na **Bélgica**, um eleitor pode utilizar uma câmara de voto especificamente adaptada às necessidades das pessoas com deficiência, colocada numa zona acessível, mesmo que esteja situada fora da secção de voto. Na **Croácia**, os membros da mesa de voto trazem o boletim de voto para o exterior e entregam-no à pessoa incapaz de aceder à secção de voto, pegam no boletim com a escolha assinalada devidamente dobrado e colocado num envelope por esse eleitor e, por fim, levam-no para dentro da secção de voto, retiram o boletim do envelope e colocam-no na urna de voto.
- 6.2.11 A questão da organização das secções de voto em diferentes Estados-Membros, incluindo câmaras de voto, suscita muitas preocupações. Nenhum Estado-Membro da UE pôs em prática soluções abrangentes para normalizar o modo como as secções de voto são equipadas e funcionam, a fim de que sejam consideradas adaptadas a todos os eleitores. Ainda assim, na **Polónia**, por exemplo, existem regras muito pormenorizadas que definem normas a cumprir pelas secções de voto oficialmente reconhecidas como acessíveis para as pessoas com deficiência. Na **Bélgica**, é elaborado um guia pormenorizado para os órgãos de poder local antes de cada eleição sobre a preparação das secções de voto. Estas instruções são publicadas na Internet para que também estejam amplamente acessíveis aos eleitores. Especificam, entre outras coisas, o tamanho da letra dos avisos, a largura mínima dos corredores, a inclinação das rampas e átrios, a preparação das zonas de estacionamento em frente das secções de voto e as dimensões das urnas<sup>25</sup>.
- 6.2.12 Um erro muito comum é a ausência de um conceito para o espaço em que as pessoas circulam e a conseqüente falta de consideração dada ao local das fases subsequentes da votação na secção de voto (localização dos cadernos eleitorais e receção do boletim de voto, câmaras de voto e urnas). Isto significa que os eleitores têm frequentemente de passar uns pelos outros em espaços pequenos, o que é incómodo, e não só para as pessoas com deficiência.
- 6.2.13 Algumas das dificuldades mais frequentes incluem: câmaras de voto excessivamente pequenas, grandes dificuldades na utilização das câmaras de voto por utilizadores de cadeiras de rodas (por exemplo, têm frequentemente de retirar uma cadeira para conseguirem aproximar a cadeira de rodas da mesa), impossibilidade de escolher o modo de preenchimento do boletim de voto (sentado ou de pé), secções demasiado pequenas para o preenchimento dos boletins de voto (geralmente o único local em que um eleitor pode pousar a mala é, por exemplo, no chão), localização da ranhura na urna de modo que impede alguns eleitores com deficiência de inserirem o boletim de voto de modo autónomo.
- 6.2.14 Na maioria dos países, as regras relativas à inserção dos boletins de voto na urna são flexíveis. O boletim de voto pode ser inserido na urna não só por um eleitor, mas também por outra pessoa designada por este. Normalmente, tal é feito por crianças, quando toda a família se desloca às urnas. Na **República Checa**, na **Alemanha** ou na **Grécia**, por exemplo, qualquer membro da comissão pode prestar auxílio, mesmo que não seja um assistente, e em **Portugal** o boletim de voto é sempre devolvido a um representante da comissão eleitoral que o insere na

urna. No entanto, existem preocupações relacionadas com o princípio do contacto final, ou seja, a prática em dois países que exige que o eleitor – mesmo com deficiência – seja a última pessoa a tocar no boletim de voto antes de este ser inserido na urna.

6.2.15 O acesso à informação na secção de voto é um aspeto importante da participação eleitoral. A legislação nacional define precisamente o âmbito da informação disponível nas secções de voto e limita-o a dois temas – informações básicas e oficiais sobre todos os candidatos e instruções sobre o modo de votar. Frequentemente, as pessoas com deficiência recebem explicações verbais dos membros da comissão eleitoral que permitem resolver rapidamente eventuais preocupações e transmitir informações de uma forma que seja adaptada às necessidades do eleitor em questão. Podem surgir dificuldades quando a pessoa que precisa de esclarecimentos é surda e utiliza língua gestual, uma vez que só em alguns Estados-Membros é possível recorrer a um intérprete de língua gestual disponível em linha.

6.2.16 É muito frequente, nas secções de voto, estarem afixados avisos emitidos pelo organismo nacional responsável pela realização das eleições. Um erro comum é a afixação desses avisos a uma altura inconveniente, ou seja, fora do alcance dos utilizadores de cadeiras de rodas, por exemplo. Embora, por exemplo, na **Polónia** as regras estipulem muito explicitamente que as informações devem ser passíveis de serem lidas por todas as pessoas.

6.2.17 Alguns países também estão a criar soluções suplementares disponíveis nas secções de voto para pessoas com tipos específicos de deficiências:

- Em **Espanha**, os folhetos de fácil leitura/informativos sobre as eleições e a acessibilidade disponíveis no sítio Web das eleições também são impressos e enviados para todas as secções de voto. Estes folhetos são elaborados para cada eleição pelo Ministério do Interior, em cooperação com as principais associações das pessoas com deficiência de Espanha;
- Na **Lituânia**, os folhetos publicados pela Comissão Eleitoral Central com informações escritas sobre o modo de votar, também publicados em Braille, estão disponíveis nas secções de voto;
- Em **Malta**, a lei estipula que cada secção de voto deve estar equipada com reprodutores áudio e um modelo em Braille que contém a lista dos candidatos e partidos que figuram no boletim de voto;
- Em **Portugal** e na **Irlanda**, é afixada uma cópia aumentada do boletim de voto em cada secção de voto;
- Em alguns Estados-Membros (por exemplo, na **Suécia**, na **Bélgica** e nos **Países Baixos**), os eleitores podem utilizar uma lupa que é fornecida em cada secção de voto.

6.2.18 Observações

- a) Apesar das regras em vigor, a vasta maioria das secções de voto na UE não estão adaptadas, de modo completo ou geral, às necessidades de pessoas com vários tipos de deficiência, lacuna que não é possível corrigir de forma rápida. Por conseguinte, o melhor remédio nesta situação, por enquanto, consiste em permitir que os eleitores com deficiência mudem de secção de voto, caso a secção de voto seja designada de acordo com o local de residência. O procedimento administrativo que resulta nessa mudança deve ser simples e rápido.



- b) Todos os eleitores com deficiência devem ser livres de escolher a pessoa que lhes prestará assistência durante as eleições na secção de voto. As condições suplementares impostas em muitos países a esses assistentes não parecem ser justificadas.
- c) Muitos países introduziram modalidades práticas interessantes que conferem aos eleitores com diferentes tipos de deficiência um bom acesso à informação nas secções de voto. Destas, as mais importantes, que podem também ser introduzidas rapidamente, são as seguintes: a afixação de avisos oficiais e cópias dos boletins de voto em tamanhos apropriados e a uma altura que permita que sejam lidas facilmente; a disponibilização de informações em Braile para cegos e a possibilidade de utilizar um intérprete de língua gestual em linha.
- d) É essencial elaborar princípios muito pormenorizados (sob a forma de normas jurídicas ou instruções para os órgãos de poder local e as comissões eleitorais) que descrevam as instalações das comissões eleitorais e o modo como o seu trabalho é organizado. Estas normas devem especificar, nomeadamente, a estrutura dos espaços em que as pessoas se podem mover sem obstáculos; a dimensão, localização e instalações das câmaras de voto; a acessibilidade da urna e o estacionamento e acesso à secção de voto.

### 6.3 O boletim de voto

6.3.1 O modo como se vota nas eleições para o PE varia amplamente na UE. É frequentemente um dos fatores que determina a possibilidade real de as pessoas com deficiência votarem com autonomia. Acontece, por vezes, a conceção do boletim de voto e a forma de votação constituírem um obstáculo que não pode ser superado e a votação exigir a assistência de outra pessoa, à qual o voto tem de ser revelado.

6.3.2 Quando o sistema eleitoral estipula que o eleitor deve efetuar um tipo de ação e, além disso, pode efetuar uma outra ação (por exemplo, deve indicar um partido político e, além disso, pode, a título facultativo, indicar o seu candidato preferido), o sistema deve criar possibilidades para os eleitores com deficiência exercerem todos os seus direitos.

6.3.3 As ações que os eleitores devem realizar nos Estados-Membros para votar podem ser divididas em três tipos:

- Fazer algum tipo de marca no boletim de voto num local designado («x», «+», «v»), preencher uma caixa, circundar um número);
- Selecionar um cartão de um grupo de cartões que incluem os nomes dos partidos políticos;
- Inserir algo no boletim de voto (número, nome ou apelido).

6.3.4 Tendo em conta estes tipos de ações do eleitor, os Estados-Membros podem ser categorizados do seguinte modo:

- Países nos quais a votação consiste em fazer uma marca (por exemplo, um «x» ou um «+»), em circundar um número ou em preencher uma caixa específica num ou vários locais do

boletim de voto (indicando um partido ou um ou mais candidatos específicos de uma lista do partido): **Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Dinamarca, Alemanha, Hungria, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia e Eslovénia;**

- Países em que o eleitor seleciona em primeiro lugar um cartão com o nome do partido de um pacote que lhe é entregue e, em seguida, indica no cartão a sua escolha do candidato ou candidatos fazendo uma marca (por exemplo, um «x» ou um «+») ou preenchendo uma caixa específica: **República Checa, Grécia, Letónia e Eslováquia;**
- Países nos quais que a votação consiste em fazer uma marca junto ao nome de um partido político, mas o eleitor deve ou pode também inserir o número ou apelido de um candidato específico (ou candidatos): **Itália e Lituânia;**
- Países em que a votação consiste em escrever a opção no boletim de voto (nome do partido, número ou apelido de um candidato específico): **Finlândia e Estónia;**
- Países em que os eleitores não têm de fazer qualquer marca nem de escrever no boletim de voto – recebem um pacote, do qual selecionam um cartão com o nome do partido, que inserem na urna: **França e Espanha;**
- Países em que o eleitor escreve os números que indicam as suas preferências em caixas junto dos apelidos dos candidatos: **Malta e Irlanda;**
- País com um sistema de boletim de voto complicado: **Suécia** (a escolha é entre três cartões de cores diferentes e, em função do cartão específico, existe, por vezes, a possibilidade de marcar uma caixa ou escrever o nome de um partido ou de um candidato).

6.3.5 Para os eleitores que recebem um boletim de voto com os nomes impressos dos candidatos e os nomes dos partidos políticos, o tamanho dos caracteres e dos boletins de voto é extremamente importante. O tamanho do tipo de letra e, muitas vezes, o tamanho do boletim de voto são normalmente determinados pelo organismo responsável por organizar as eleições. No entanto, também existem países em que as dimensões do papel são estipuladas por lei. Existem diferenças enormes neste aspeto entre os países da UE, que variam entre o formato A4 e formatos maiores que A2. As regras na **Bélgica** são muito interessantes, e dizem respeito exclusivamente ao comprimento do boletim de voto, que, em função da região, pode ser de 36 cm ou de 72 cm, enquanto **Chipre** decidiu que o tamanho máximo do boletim de voto deve ser de 16 x 70 cm. Na **Bulgária**, é elaborado um folheto especial caso a lista de candidatos seja longa.

6.3.6 A forma de votação nas eleições do PE mais popular e, ao mesmo tempo, mais simples consiste na colocação de um «x» ou de uma marca semelhante numa caixa junto do nome do candidato ou do partido político. Esta solução é utilizada em 12 países, sendo que, em dois países, esta caixa tem de ser preenchida e noutros dois países o «x» é colocado junto do nome ou apelido, sem um local especificamente designado.

6.3.7 Outras formas de marcar a opção incluem desenhar um círculo em torno do número de referência do candidato (**Eslováquia, Eslovénia**) ou fazer uma marca junto do nome do candidato utilizando um carimbo obtido junto da comissão eleitoral (**Roménia**). No **Luxemburgo**, desenhar um círculo ou colocar um «x» (ou marca semelhante) na parte superior do boletim de voto significa a aprovação de toda a lista, embora o eleitor também possa dividir

os seus seis votos entre os seus candidatos preferidos; um candidato pode receber no máximo dois votos (indicados colocando dois «x» junto do nome).

- 6.3.8 A legislação da maioria dos Estados-Membros aplica geralmente uma abordagem muito flexível à qualidade das marcas apostas no boletim de voto, embora, na **Polónia**, por exemplo, as duas linhas do «x» tenham de se cruzar dentro da caixa designada para que o voto seja considerado válido. Em muitos países, contudo, é reconhecido que, se não existirem dúvidas quanto à intenção do eleitor, não é necessário criar regras demasiado formais ao abrigo das quais, por exemplo, o voto seja considerado nulo se a intersecção das duas linhas não for precisa ou se o círculo não estiver completo. Em **Portugal**, por exemplo, o voto é tido em consideração se indicar claramente a vontade do eleitor, mesmo que a marca feita pelo eleitor não seja perfeita ou se encontre fora da caixa.
- 6.3.9 A questão da validade de um voto está ligada à disponibilidade de meios técnicos que permitam às pessoas com deficiência, nomeadamente pessoas cegas e com deficiências visuais e pessoas com capacidade manual limitada, votar de forma autónoma e com a certeza de que os seus votos serão devidamente reconhecidos e contados. Em sete Estados-Membros, o eleitor pode receber uma capa especial para o boletim de voto que designa especificamente o local onde deve ser feita a marca adequada<sup>26</sup>. Contudo, algumas não contêm caracteres em Braille, o que faz com que seja extremamente difícil a pessoas cegas votar de forma autónoma. Noutros países, este tipo de soluções não existe para as pessoas cegas e com deficiências visuais nem para pessoas que têm dificuldade em escrever com clareza, o que significa que dependem do apoio de familiares/amigos próximos para poderem votar.
- 6.3.10 Só dois Estados-Membros (**Espanha e Suécia**) de entre sete países nos quais o eleitor escolhe um cartão com o nome do partido político (lista eleitoral) de um pacote de cartões que contêm os nomes de todos os partidos (como a única ou a primeira fase do processo de voto) instituíram medidas que permitem às pessoas cegas encontrar o cartão correto de forma autónoma – os cartões são selados em envelopes marcados em Braille, permitindo facilmente a escolha do cartão correto.
- 6.3.11 Em sete Estados-Membros, os eleitores escrevem no boletim de voto o número de registo ou o número do candidato escolhido ou o nome do partido no qual pretendem votar. Esta solução levanta graves dificuldades para muitas pessoas e aumenta o risco de que os seus votos sejam declarados nulos por caligrafia ilegível (frequentemente devido a deficiência), de que as suas preferências por candidatos específicos não sejam tidas em conta ou que apenas os seus votos para partidos políticos específicos sejam contabilizados. No caso de um Estado-Membro, a existência de qualquer outra marca ou palavra diferente do número de registo do candidato faz com que o boletim seja considerado nulo. Entre os referidos Estados-Membros, apenas **Malta** presta assistência às pessoas com deficiência visual – podem ser disponibilizados uma matriz em Braille e um equipamento áudio mediante pedido, sem necessidade de aviso prévio, e se, mesmo assim, a pessoa não conseguir votar, poderá ser ajudada pelos assistentes eleitorais, consoante o tipo de necessidade; a zona da câmara de voto é fechada a outras pessoas enquanto é prestada assistência.

---

26

Estas capas também estão disponíveis na Irlanda, mas apenas em referendos e eleições presidenciais.

6.3.12 Em alguns Estados-Membros, a votação não consiste numa ação única e direta; o eleitor tem várias opções diferentes que podem ser difíceis de compreender. Na **Lituânia**, é possível selecionar zero a cinco candidatos preferidos; na **Eslováquia**, é possível selecionar até dois candidatos; no **Luxemburgo**, o eleitor tem um número específico de votos que podem ser atribuídos aos candidatos, podendo cada candidato receber dois votos; em **Malta**, é indicada uma hierarquia de preferência para um máximo de cinco candidatos e, na **Suécia**, o eleitor deve escolher, em primeiro lugar, um de três boletins de voto e, em seguida, realizar vários procedimentos em função do cartão selecionado, sendo que, em circunstâncias especiais, não só é possível escolher um candidato preferido da lista, mas também escrever o nome de uma pessoa que não conste da lista. Os guias informativos fornecidos pelas autoridades nestes países procuram explicar os efeitos da utilização das opções individuais disponibilizadas aos eleitores. Na **Suécia**, que tem o sistema mais complicado, existem cartazes com imagens que explicam como votar, passo a passo.

### 6.3.13 Observações

- a) Para eleitores com deficiência, o aspeto técnico da votação é tão importante quanto o acesso à informação ou o acesso à secção de voto. A solução mais conveniente é fazer a seleção colocando um «x» ou uma marca semelhante numa caixa suficientemente grande. Para as pessoas cegas e com deficiência visual, bem como para as pessoas que têm dificuldade em escrever de forma clara com uma caneta, as matrizes especiais para os boletins de voto, marcadas em Braille e com texto facilmente legível (por exemplo, só os números de referência dos candidatos) são uma solução muito boa. No entanto, a votação fazendo um círculo, por exemplo em torno do número de referência do candidato, constitui um grave obstáculo para os eleitores que têm uma utilização limitada das mãos.
- b) Se o eleitor selecionar um cartão com o nome de um partido político do pacote de cartões que receberam, o tipo de letra nos cartões dos partidos individuais deve ser suficientemente grande e todos os cartões devem ser também impressos em Braille ou disponibilizados em envelopes marcados em Braille, permitindo aos eleitores cegos selecionar o cartão cego.
- c) A votação escrevendo o número ou o nome do candidato ou o nome do partido no boletim de voto é onerosa e cria o risco de o voto ser declarado nulo. Por conseguinte, independentemente das tradições eleitorais de cada país, há que ponderar a alteração desta regra.
- d) Para as pessoas com deficiência intelectual, as informações sobre os procedimentos de votação devem ser adaptadas em conformidade. A melhor abordagem consiste em ter texto com frases simples ou instruções gráficas. Isto é especialmente importante em países com um processo de votação complicado, que envolve a marcação de várias decisões pelo eleitor e a realização de ações nesse sentido. É necessário explicar a estes eleitores, não só os passos seguintes no processo, mas também as respetivas consequências.

#### 6.4 O voto antecipado – antes do dia oficial das eleições, em secções de voto designadas

6.4.1 Dez Estados-Membros oferecem, pelo menos a alguns grupos de eleitores, a possibilidade de votar antecipadamente comparecendo pessoalmente numa secção de voto designada – geralmente nas instalações dos órgãos de poder local. Estas secções de voto estão situadas em instalações adaptadas às necessidades das pessoas com mobilidade autónoma limitada.

6.4.2 Em oito países, este direito aplica-se a todos os cidadãos, ao passo que, nos outros dois, existem grupos específicos de cidadãos que podem votar antecipadamente. A deficiência não é uma justificação para o voto antecipado; no entanto, as pessoas que se encontram hospitalizadas ou que irão estar hospitalizadas no dia das eleições podem votar antecipadamente.

6.4.3 Na grande maioria dos países, o voto antecipado não exige que os eleitores realizem quaisquer tarefas administrativas. No entanto, em alguns países é exigido o registo prévio para o voto antecipado. Apenas têm de se dirigir à secção de voto durante o horário de funcionamento. Na **Finlândia**, o voto antecipado é realizado, nomeadamente, em secções de voto instaladas em hospitais e instituições de cuidados prolongados.

#### 6.4.4 Observações

- a) O voto antecipado pode ser uma forma eficaz de ajudar as pessoas com deficiência a participar nas eleições. Uma vez que decorre ao longo de vários dias, é mais fácil para os órgãos de poder local organizar transporte para levar as pessoas até às secções de voto.
- b) Em instituições de cuidados prolongados, é mais fácil organizar estas votações em dias úteis, uma vez que nestes dias se encontra mais pessoal ao serviço do que ao domingo, o dia tradicional de eleições na maioria dos países.

#### 6.5 Voto por via postal

6.5.1 Em alguns Estados-Membros, os eleitores que residem no país de votação podem obter o boletim de voto antecipadamente (antes do dia das eleições), devendo preenchê-lo e enviá-lo por correio/serviço de transporte ou entregá-lo na comissão eleitoral por intermédio de outra pessoa (que não seja um membro da comissão). Para efeitos do presente relatório, todos estes tipos de votação são designados como voto por via postal.

6.5.2 Em **Espanha**, no **Luxemburgo** e na **Alemanha**, todos os cidadãos podem votar por via postal. Na **Áustria**, na **Irlanda**, na **Polónia**, na **Eslovénia** e na **Suécia**, esta forma de votação destina-se a grupos restritos de pessoas que não podem deslocar-se à secção de voto no dia das eleições, incluindo as pessoas com deficiência.

6.5.3 Na **Dinamarca**, existe um sistema misto que integra elementos do voto por via postal. Existe um prazo alargado para o voto antecipado – entre três semanas e dois dias – em secções de voto designadas. No caso das pessoas que não se podem deslocar até uma secção de voto, o voto antecipado também assume a forma de voto por via postal. Em instituições como hospitais e lares, a administração recolhe os boletins de voto devidamente protegidos dos residentes nessas

instituições e encaminha-os para a comissão eleitoral. Existem funcionários eleitorais especiais responsáveis por efetuar a receção dos boletins de voto preenchidos pelas pessoas com deficiência nas suas casas.

6.5.4 Nos países em que os eleitores devem declarar a sua vontade de votar por via postal para obterem um boletim de voto, aplicam-se procedimentos simples – o formulário é sempre enviado para um serviço (não necessariamente pessoalmente pelo eleitor) e alguns países também aceitam que o pedido seja enviado por correio eletrónico, através de um formulário preenchido em linha ou até por telefone. O mais frequente é os boletins de voto serem enviados gratuitamente para o endereço pessoal do eleitor; na **Irlanda** e em **Espanha**, podem ser levantados em serviços designados. Em **Espanha**, uma pessoa com deficiência que não se possa deslocar até aos correios para solicitar o voto por via postal ou para levantar o boletim de voto pode contactar um notário que, gratuitamente, emite uma procuração para que a pessoa nomeada pelo eleitor com deficiência possa preencher os requisitos do voto por via postal. Na **Alemanha**, os eleitores com deficiência podem solicitar assistência aos poderes públicos para obterem os documentos necessários ao voto por via postal.

6.5.5 Os boletins de voto preenchidos pelos eleitores são enviados gratuitamente (por correio ou serviços de transporte). Na **Suécia**, o envelope que contém o boletim de voto preenchido é recolhido junto do eleitor por um representante especial (por exemplo, o carteiro) e entregue à comissão eleitoral – este boletim de voto é inserido no envelope pelo eleitor (ou, se necessário, por um assistente) na presença desse representante e de uma testemunha. Na **Polónia**, na **Áustria** e na **Suécia**, um eleitor que manifeste o desejo de votar por via postal e que tenha recebido um boletim de voto pode mudar de ideias e – em vez de devolver o boletim de voto – pode levá-lo pessoalmente até à secção de voto e inseri-lo na urna no dia das eleições.

6.5.6 Na **Alemanha** e na **Polónia**, os eleitores cegos podem obter matrizes especiais para os boletins de voto (as mesmas que estão disponíveis nas secções de voto), permitindo-lhes votar de modo totalmente autónomo.

#### 6.5.7 Observações

- a) O voto por via postal facilita consideravelmente a participação das pessoas com deficiência nas eleições.
- b) A eficácia e a popularidade desta solução dependem, contudo, da simplicidade dos procedimentos e da ausência de taxas: a manifestação do desejo de participar, os meios de recolha do boletim de voto e o modo de devolução do mesmo após o preenchimento.
- c) Os eleitores devem receber, não só o boletim de voto, mas também informação num formato adaptado ao tipo de deficiência em questão e, se necessário, também as matrizes para pessoas cegas e com deficiências visuais.

## 6.6 Voto através de urnas móveis

- 6.6.1 Este tipo de votação, com diferenças em termos de dimensão, é utilizado em 17 Estados-Membros. Em 12 destes Estados-Membros, é possível votar utilizando uma urna que é entregue no local de residência atual do eleitor (por exemplo, domicílio, cama de hospital ou instituição de cuidados prolongados) ou, para dar um outro exemplo, num local em frente à secção de voto (nos casos em que entrar na secção de voto exige um esforço excessivo da parte do eleitor). Do ponto de vista do eleitor, a mesma situação ocorre em cinco outros países, em que o voto não é inserido na urna (uma vez que não é fisicamente transportado até à urna), sendo antes recolhido um boletim de voto devidamente protegido num envelope (que representa a urna) diretamente junto do eleitor por membros da comissão eleitoral.
- 6.6.2 Este tipo de votação pode ser utilizado por pessoas cuja deficiência ou doença as impede de se deslocarem à secção de voto. Em muitos países, basta estar hospitalizado ou internado numa instituição de cuidados prolongados no dia das eleições. Na **Lituânia**, também basta ter 70 anos de idade. Alguns países têm disposições que estipulam requisitos formais específicos; noutros, as situações individuais são avaliadas de forma mais flexível, sendo também tida em consideração uma falta de mobilidade temporária (por exemplo, um doente que está confinado a casa após uma cirurgia).
- 6.6.3 O procedimento de declarar a intenção de votar utilizando uma urna móvel é muito flexível nos Estados-Membros da UE, sendo o preenchimento de um pedido formal, um telefonema ou o envio de uma mensagem de correio eletrónico frequentemente aceitáveis. Só um país exige a apresentação de um atestado médico que comprove a incapacidade de o eleitor se deslocar até à secção de voto.
- 6.6.4 Doze países têm a solução mais flexível: levar a urna até à residência do eleitor. A limitação mais comum nesta situação é a exigência de que a residência do eleitor se situe no município no qual está localizada a secção de voto atribuída ao eleitor em questão. Em três países, a utilização de uma urna móvel está limitada a doentes hospitalizados e pessoas internadas em instituições de cuidados que se encontrem acamadas e incapazes de se deslocar de forma autónoma. Dois outros países permitem que a urna mude de sítio dentro da secção de voto caso obstáculos físicos impeçam um eleitor de chegar à mesma. É, inclusivamente, possível levar a urna e os boletins de voto para a frente da secção de voto.
- 6.6.5 A **Eslováquia**, a **Finlândia** e a **Estónia** também permitem que as pessoas que prestam cuidados permanentes a eleitores com deficiência votem, simultaneamente, utilizando a mesma urna. Este procedimento está sujeito às seguintes condições: notificação prévia, atribuição à mesma comissão eleitoral e uma relação estreita com o eleitor.
- 6.6.6 Cerca de metade dos Estados-Membros utilizam o voto através de urnas móveis no dia das eleições, e os restantes nos dias que antecedem o dia das eleições. O eleitor é normalmente informado do horário em que a urna será entregue em sua casa; contudo, trata-se de um intervalo de tempo relativamente breve (não superior a três horas) em apenas quatro países.

6.6.7 Os eleitores com deficiência que votam utilizando uma urna móvel podem beneficiar dos mesmos auxílios que na secção de voto – matrizes para pessoas cegas (se disponíveis nesse país) ou a ajuda de outra pessoa (assistente).

#### 6.6.8 Observações

- a) Uma urna móvel é uma forma muito eficaz de permitir às pessoas com deficiência participarem na votação. No entanto, em matéria de custos, importa combinar esta solução com o voto por via postal, uma vez que estas duas formas podem complementar-se mutuamente.
- b) Como solução provisória até que a acessibilidade das secções de voto seja melhorada, há que ponderar o transporte dos boletins de voto e de uma pequena urna adicional para o exterior, em frente à secção de voto, para que os eleitores possam votar aí.
- c) Para pessoas que estejam doentes ou tenham deficiências graves, pode ser muito cansativo aguardar várias horas que a comissão eleitoral chegue com a urna de voto. O intervalo de tempo para a entrega da urna deve ser curto.

#### 6.7 Voto por procuração

6.7.1 O voto por procuração aplica-se apenas aos casos em que o eleitor autoriza outra pessoa a votar em seu nome numa secção de voto. Este processo é conhecido popularmente como a delegação do direito de voto. O procurador vota em nome de um eleitor e, no momento da votação, o eleitor não está acompanhado pelo respetivo procurador.

6.7.2 Esta opção existe em quatro Estados-Membros – em **França** e nos **Países Baixos**, todos os eleitores podem votar por procuração; na **Polónia**, esta opção está limitada às pessoas com deficiência e com mais de 75 anos de idade; e, na **Bélgica**, este direito assiste a grupos bastante grandes de eleitores, incluindo as pessoas doentes e as pessoas com deficiência, mediante a apresentação de um atestado médico adequado.

6.7.3 O procurador deve ter o direito de voto na mesma secção de voto que o eleitor que delega o direito de voto. Exceções a esta regra exigem procedimentos administrativos distintos.

6.7.4 Na **Polónia** e em **França**, o direito de voto deve ser delegado na presença de um funcionário local, podendo o processo ser realizado na residência do eleitor. Na **Bélgica**, o direito de voto é delegado utilizando um formulário especial, sem exigir confirmação oficial.

6.7.5 Outras restrições em todos estes países também sublinham a natureza excepcional desta forma de votação. Na **Bélgica**, um indivíduo pode atuar como procurador apenas para uma pessoa; nos **Países Baixos**, para duas; em **França**, para uma, em geral, e para uma segunda apenas se for nomeado como procurador por um indivíduo que se encontre no estrangeiro; na **Polónia**, para duas, desde que pelo menos uma das pessoas que delegam o direito de voto for um familiar direto.



#### 6.7.6 Observações

- a) O voto por procuração pode ser considerado como uma solução complementar, mas não deve ser utilizado como pretexto para desincentivar os esforços que visam permitir que todos os eleitores participem de forma genuína e direta nas eleições.
- b) Deve ser prestada especial atenção ao modo como o direito de voto é delegado (obrigatoriedade de assinatura). Os eleitores com deficiência têm de poder delegar o direito de voto no seu local de residência.
- c) A limitação do número de pessoas relativamente às quais um indivíduo pode atuar como procurador é uma solução adequada para prevenir irregularidades no processo eleitoral.

#### 6.8 Voto eletrónico

6.8.1 Todos os cidadãos da **Estónia** podem votar por via eletrónica. Trata-se de um elemento que faz parte de um sistema abrangente, que permite aos cidadãos comunicarem com as autoridades nacionais e lidarem com quase todos os assuntos oficiais. A utilização deste sistema é tão generalizada, que não é necessário organizar formação básica. O voto eletrónico é a solução mais cómoda para muitos estónios com deficiência. Este tipo de votação envolve a colocação do número de registo do candidato, como nas secções de voto tradicionais. Outra vantagem é o facto de ser mais cómodo ver a lista de candidatos num ecrã de computador do que estudar as listas em papel disponíveis nas secções de voto.

6.8.2 O modo como a votação é organizada na **Estónia** protege os eleitores contra tentativas de os coagir a votar de uma determinada forma, o que é muito importante para as pessoas com deficiência, que dependem frequentemente de cuidadores. Aplica-se o princípio do último voto: a pessoa que vota por via eletrónica pode mudar de ideias e votar de novo, sendo que o sistema tem em conta o último voto. O eleitor pode mudar de ideias mesmo que a opção de voto eletrónico já tenha passado. Neste caso, contudo, tem de se dirigir pessoalmente à secção de voto.

6.8.3 Em determinadas regiões da **Bélgica**, a votação nas secções de voto é efetuada utilizando dispositivos fixos especiais com um ecrã (semelhantes a uma caixa multibanco). No entanto, para as pessoas com deficiência, não se trata de uma melhoria substancial: podem surgir problemas relacionados com a altura do ecrã e a sua legibilidade, bem como com a destreza manual necessária para utilizar o equipamento.

#### 6.8.4 Observações

- a) O voto eletrónico pode ser outra forma de votação adaptada a algumas pessoas com deficiência, na medida em que faz parte de um quadro abrangente de comunicação eletrónica entre os cidadãos e as autoridades nacionais. Não faz sentido criar um sistema só a pensar nas eleições. Não obstante as condições técnicas relacionadas com a segurança, por exemplo, seriam necessários investimentos substanciais tendo em vista a sensibilização para este

método de votação, sobretudo tendo em conta que a transmissão dessas informações a pessoas com vários tipos de deficiência exige uma abordagem adaptada.

- b) O voto eletrónico utilizando dispositivos fixos nas secções de voto não representa uma melhoria substancial da acessibilidade das eleições para as pessoas com deficiência. Para alterar esta situação, é necessário aplicar disposições técnicas que permitam às pessoas com várias deficiências utilizar estes dispositivos de forma autónoma e a sua localização deve assegurar aos eleitores uma verdadeira privacidade e confidencialidade.

## 6.9 Voto em instituições de cuidados prolongados e hospitais

As pessoas internadas em instituições de cuidados prolongados e hospitais são frequentemente impedidas de exercer os seus direitos eleitorais. Se os eleitores de um determinado país podem, em determinadas condições, utilizar formas de votação diferentes do voto na secção de voto (por exemplo, através de urnas móveis ou do voto por via postal), estas formas estão, evidentemente, também disponíveis para as pessoas internadas nestas instituições. No entanto, alguns países introduziram modalidades especiais dirigidas especificamente a estas pessoas, para apoiar de forma abrangente a sua participação nas eleições. Por conseguinte, estes eleitores não têm de cumprir formalidades especiais antes das eleições, ao contrário dos eleitores que se encontram num estado de saúde semelhante, mas que residem nas suas próprias casas.

- 6.9.1 Sete países disponibilizam «secções de voto fechadas» para estas pessoas. São abertas no dia das eleições e têm normalmente o mesmo horário de funcionamento que as secções de voto normais. Na **Polónia**, estas comissões eleitorais podem fechar mais cedo se todos os eleitores com direito a votar nas mesmas já tiverem votado. Em **Itália**, o horário de funcionamento da secção de voto é definido pelo chefe do hospital ou da instituição de cuidados e é, geralmente, bastante mais curto do que o horário de funcionamento das outras secções de voto do país.
- 6.9.2 O fator decisivo que determina a abertura ou não de uma secção de voto numa instituição é o número de pessoas internadas nessa instituição. A situação varia bastante: na **Bulgária**, 10 pessoas é o suficiente; na **Polónia**, 15; o limiar em **Malta** é de 50 pessoas no caso de lares da terceira idade, enquanto os nomes dos principais hospitais estão diretamente indicados na lei eleitoral; em **Itália** são 200 pessoas. Na **Alemanha** e na **Croácia**, são formadas comissões eleitorais em estabelecimentos de maior dimensão, ao passo que comissões especiais móveis ou representantes de comissões regulares podem viajar até hospitais e instituições de cuidados prolongados de menor dimensão.
- 6.9.3 Noutros países, foram introduzidas formas especiais de votação que apenas são acessíveis a pessoas internadas em hospitais e instituições de cuidados prolongados. Na **Lituânia**, as pessoas com mobilidade são levadas até estações dos correios designadas para votar antes das eleições. As pessoas que não conseguem aceder a este tipo de locais são visitadas por uma comissão especial com boletins de voto, que garante que estes são preenchidos de modo autónomo ou por um assistente escolhido pelo eleitor, e sob a supervisão do eleitor. Na **Finlândia**, a votação segue regras semelhantes às aplicáveis às secções de voto fechadas, mas no período que antecede as eleições (11 a cinco dias antes das eleições). A situação é semelhante na **Estónia**. Na **Irlanda**, os eleitores internados em instituições de cuidados prolongados podem requerer,

mediante apresentação de atestado médico, a sua inscrição na lista especial de eleitores e, uma vez completado este processo, são visitados individualmente por escrutinadores especiais que recolhem os seus votos.

- 6.9.4 As pessoas acamadas que exijam cuidados permanentes podem votar em todos os países em que a votação é realizada nos hospitais e instituições de cuidados prolongados. A maioria vota no seu quarto ou ala, inserindo o boletim de voto na urna móvel fornecida pela comissão eleitoral. Em dois países, estes eleitores são transportados em camas ou cadeiras de rodas para uma secção de voto devidamente preparada. Quando um eleitor não consegue manifestar a sua escolha de modo autónomo, esta é indicada pela pessoa que selecionaram e sob a sua supervisão.
- 6.9.5 Neste tipo de instituições, desenvolvem-se relações específicas entre os pacientes e o pessoal, frequentemente com um elevado nível de dependência, o que corre o risco de influenciar a decisão dos eleitores. Por conseguinte, a votação à distância (por exemplo, por via postal ou pela Internet) não deve ser promovida nestas instituições, devendo o foco incidir antes nas formas diretas, que permitem à comissão independente verificar se nenhum membro do pessoal está a tentar coagir o eleitor a votar de uma determinada forma.
- 6.9.6 Em muitos países, as pessoas internadas nestas instituições – caso não tenha sido instalada uma secção de voto na instituição – podem recorrer a outras formas de votação no dia das eleições ou antes, sobretudo o voto através de urnas móveis ou por via postal, ou sendo transportadas até à secção de voto normal. Estas opções são muitas vezes coordenadas pela administração da instituição. Em alguns países, assumem a forma de uma comissão eleitoral móvel que se dirige ao hospital ou à instituição de cuidados e que não requer pedido prévio pelos residentes das instituições para participarem na votação.
- 6.9.7 Em quase um terço dos Estados-Membros, as pessoas internadas em instituições de cuidados permanentes ou submetidas a tratamentos prolongados nos hospitais não têm oportunidade de participar nas eleições. Pode acontecer, num número significativo de países, que a votação seja, em teoria, possível, mas que o exercício deste direito na prática exija um nível excessivo de esforço e de apoio da família. Nos restantes países, estas pessoas podem, na sua maioria, participar nas eleições, mas as soluções sistemáticas em vigor são orientadas para apenas um subconjunto dos eleitores – sobretudo os que se encontram em instituições de maiores dimensões.
- 6.9.8 Observações
- a) A evolução demográfica e o envelhecimento das sociedades são fatores que levarão a um aumento do número de pessoas internadas em instituições de cuidados e hospitais. As administrações dos Estados-Membros devem dedicar especial atenção para garantir que estas pessoas têm condições para exercer o seu direito de voto.
  - b) A experiência revela que uma secção de voto fechada é a melhor solução sistemática se a instituição tiver pelo menos 50-100 residentes, sendo a votação pelas pessoas em instituições de menor dimensão efetuada através de uma urna móvel fornecida por uma comissão

eleitoral móvel. Evidentemente, as pessoas acamadas devem sempre poder votar através de uma urna móvel.

- c) Tendo em conta as relações específicas, com um elevado nível de dependência, entre os pacientes e o pessoal nestas instituições, o risco de que as decisões dos eleitores sejam influenciadas deve ser minimizado. Importa, pois, enfatizar as formas diretas de votação nestas instituições, permitindo à comissão independente verificar que nenhum membro do pessoal está a coagir o eleitor a votar de uma determinada forma.

## 6.10 Voto obrigatório

6.10.1 A participação nas eleições é obrigatória em três países da UE. A lei da **Bélgica** e da **Grécia** não prevê exceções a esta regra. No **Luxemburgo**, o voto não é obrigatório para pessoas com mais de 75 anos.

6.10.2 Na **Bélgica** e no **Luxemburgo**, a não participação numa eleição é justificada por meio de correspondência por escrito, possivelmente acompanhada de comprovativos. Na **Grécia**, tal é feito através de uma entrevista com um funcionário do Estado. Não existem procedimentos específicos adaptados à situação das pessoas com deficiência.

6.10.3 Trata-se frequentemente de uma fonte de tensão adicional para as pessoas com deficiência – em primeiro lugar, não podem votar devido à falta de condições e, além disso, têm de justificar o facto de não participarem na eleição. Existe, além do mais, o risco de que a justificação não seja considerada suficiente, o que poderá resultar em sanções.

6.10.4 Só na **Grécia** é que esta regra – apesar de fazer parte do quadro jurídico – é tratada, na prática, com muita flexibilidade por parte das autoridades: a não participação não implica qualquer sanção. Na **Bélgica**, uma primeira falta injustificada a uma eleição pode resultar num aviso ou numa coima de 40-80 euros. Outras faltas injustificadas a eleições resultam em coimas mais pesadas (80-200 euros); quatro faltas seguidas no espaço de 15 anos implicam a remoção do eleitor dos cadernos eleitorais durante dez anos. No **Luxemburgo**, uma primeira falta injustificada numa eleição resulta numa coima de 100-250 euros, e faltas posteriores (no espaço de cinco anos) resultam em coimas de 500-1000 euros. A lei também prevê sanções penais, embora seja pouco provável que esta sanção seja aplicada na prática.

## 6.10.5 Observações

- a) A obrigatoriedade de votar nas eleições deveria impelir as autoridades de determinados países a implementar soluções que permitam às pessoas com deficiência participar nas eleições.
- b) Tal não deveria levar a uma situação em que uma pessoa com deficiência é obrigada a convencer uma autoridade pública de que não pôde participar numa votação porque o país não tinha adaptado as condições de participação na eleição à sua deficiência.

## 6.11 Direito de voto num país de residência permanente diferente do país de origem

6.11.1 Todos os cidadãos da UE que vivem num Estado-Membro diferente do seu país de origem têm direito a votar nas eleições para o Parlamento Europeu no seu país de residência. No entanto, para poderem exercer este direito, têm de estar registados nos cadernos eleitorais.

6.11.2 Na grande maioria dos Estados-Membros, a inscrição nos cadernos eleitorais está automaticamente ligada à inscrição no registo de residentes ou de contribuintes, ou o potencial eleitor pode declarar a sua vontade de votar na eleição para o Parlamento Europeu ao mesmo tempo que (ou depois de) o procedimento de registo de residente/contribuinte. Em sete países, o processo é mais complicado. Em quatro destes países, os cidadãos da UE que desejem votar têm de efetuar um procedimento de registo separado que consiste no preenchimento de um formulário de registo. Em três países, é necessário apresentar um pedido, que é depois examinado pelos órgãos de poder local.

6.11.3 As disposições técnicas para inclusão nos cadernos eleitorais são cruciais para as pessoas com deficiência. Em 12 Estados-Membros, a única possibilidade consiste em levar a cabo todas as formalidades pessoalmente no serviço competente. Nos outros 15 Estados-Membros, existem outros métodos, mais cómodos. Catorze Estados-Membros possibilitam o envio de um pedido em papel, enquanto, em dez Estados-Membros, este pedido pode ser enviado por via eletrónica – nomeadamente enviando uma mensagem de correio eletrónico com anexos ou preenchendo um formulário em linha. No caso da notificação por correio eletrónico, é geralmente necessária uma assinatura eletrónica autorizada. Contudo, na **Lituânia**, por exemplo, basta enviar uma digitalização do formulário de pedido preenchido, juntamente com os anexos necessários. No entanto, nenhum país com a opção de um formulário em linha adaptou o formulário às pessoas com deficiências visuais nem apresentou soluções adaptadas para pessoas surdas, como informações em língua gestual. Alguns países têm a possibilidade de assegurar procedimentos individualmente adaptados às necessidades específicas das pessoas com deficiência. Por exemplo, em **Malta**, um funcionário do Estado pode até dirigir-se à residência da pessoa que pretende efetuar o registo, para que esta possa preencher o formulário; na **Lituânia**, outra pessoa pode entregar ou enviar o formulário.

6.11.4 Só dois países obrigam os cidadãos de outros Estados-Membros da UE que constam dos cadernos eleitorais a recensear-se de novo antes da eleição seguinte – o que parece constituir um encargo administrativo desnecessário. Nos outros países, já estão sempre inscritos nos cadernos eleitorais.

6.11.5 O prazo para a entrega de um pedido de inclusão nos cadernos eleitorais é uma questão muito importante. Na maioria dos países da UE, o prazo é muito antes das eleições: mais de quatro semanas; 60 dias em alguns países e, num país, chega a ser de 90 dias antes das eleições. Assim, os potenciais eleitores têm de se recensear para votar antes de surgirem informações nos meios de comunicação social sobre os princípios que regem a participação nas eleições, incluindo as disposições para as pessoas com deficiência, permitindo-lhes ponderar se serão capazes de participar nas eleições de modo autónomo. Só dois países têm um prazo que termina menos de uma semana antes das eleições: o recenseamento na **Lituânia** é possível sete dias antes das eleições, e na **Polónia** três dias (e até mais tarde, em casos excecionais).

#### 6.11.6 Observações

- a) O recenseamento de eleitores que vivem num país da UE diferente do seu país de origem deve ser efetuado apenas uma vez; o processo não deve ser repetido em eleições subsequentes.
  - b) Para muitas pessoas com deficiência, pode ser impossível ou extremamente oneroso deslocarem-se pessoalmente a um serviço para efetuarem o recenseamento. Por conseguinte, deveriam ser criadas, e constantemente alargadas, outras formas de recenseamento – incluindo métodos personalizados, em casos devidamente justificados.
  - c) Em muitos Estados-Membros, os procedimentos de recenseamento não têm suficientemente em conta as necessidades das pessoas cegas e com deficiência visual nem das pessoas surdas. Este aspeto tem de ser urgentemente melhorado.
  - d) Os prazos para o recenseamento nos Estados-Membros da UE variam amplamente, de 90 a três dias antes das eleições. É difícil justificar estas divergências. O recenseamento eleitoral não deve ser encerrado mais cedo que duas semanas antes das eleições.
-



## **Comité Económico e Social Europeu**

Rue Belliard/Belliardstraat 99  
1040 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

Responsável editorial: Unidade de Visitas e Publicações  
EESC-2019-26-PT

[www.eesc.europa.eu](http://www.eesc.europa.eu)



© União Europeia, 2019

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Para uso ou reprodução das fotografias / ilustrações,  
é necessário pedir autorização diretamente ao(s) titular(es) dos direitos de autor.



*Print*  
QE-02-19-153-PT-C  
ISBN 978-92-830-4459-8  
doi:10.2864/302131

*Online*  
QE-02-19-153-PT-N  
ISBN 978-92-830-4439-0  
doi:10.2864/833450

PT